

# Pregão Eletrônico

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - GO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 (Processo Administrativo nº 23854.001296/2022-54)

AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na estrada da Ceasa, Conjunto Jardim Itororó, Rua 5, nº 33, CEP 66.095-240, Belém/PA, CNPJ nº 04.558.234.0001-00, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu procurador infra-assinado, com procuração em anexo, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, contra a decisão do Ilmº Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no pregão eletrônico em epígrafe, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

#### I – OBJETO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões têm o escopo de RATIFICAR a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ que habilitou e classificou como melhor proposta, acertadamente, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

#### II – BREVE RELATÓRIO

No dia 20 de maio de 2022 foi dado início a sessão pública para realização do processo licitatório, por meio de pregão eletrônico, para Contratação de Serviços de Tradução e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libra, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Após disputa de lances a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi classificada em primeiro lugar e foi dado início a análise da documentação da empresa.

Sucessivamente, tal como consta na ata do certame da UFJ, o pregoeiro identificou que a certidão de falência juntada pela empresa havia vencido em 12/05/2022 e por se trata de VÍCIO SANÁVEL o pregoeiro, em tempo de diligência, questionou a empresa se a mesma teria a certidão atualizada e se poderia ser enviada, dando prazo até o dia 23/05/2022 às 11h00.

No mesmo dia 20/05/2022, às 14h45, a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encaminhou todos os documentos solicitados pelo pregoeiro, em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022.

Após a análise da documentação a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA manifestou intenção de recorrer em razão da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, assim como por ter anexado documento vencido durante o processo de habilitação, descumprindo o item 9.34 do edital.

Para fundamentar a sua tese, nas razões recursais, baseou-se no Art. 63 e 109 §5º da Lei 8.666/93, o Art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520/02, o Art. 44 do Decreto 10.024/19, Acordão TCU 339/2010.

Estes são os fatos em síntese.

#### III – TEMPESTIVIDADE

Considerando o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: omissis

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Considerando ainda o que determina art. 110, § único, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifo nosso)

Neste sentido, como a recorrente tomou conhecimento do recurso no dia 09/06/2022, não é preciso maior esforço para concluir que o início da contagem do prazo é no dia 10/06/2022, podendo a recorrida interpor a presente peça

até o dia 14/06/2022, motivo pelo qual pugna-se, desde já, pelo conhecimento e provimento desta, pois tempestivo e fundamentado.

#### IV – DO MÉRITO

##### IV.1 - DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, os aspectos levantados pela recorrente giram entorno da redução da remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais e em decorrência da juntada de documento vencido durante o processo de habilitação, o que seria uma violação aos princípios listados no Art. 3º da lei 8.666/93, em especial os princípios da vinculação, isonomia e legalidade.

Inicialmente, insta salientar que, diferentemente do que alega a recorrente quanto a inexecuibilidade da proposta da recorrida por não ter se baseado no que consta num dos pedidos de esclarecimento do certame que dizem respeito a remuneração da função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais, temos a esclarecer que a base de formação de custo apresentado pela empresa para a referida função se deu a partir da “média salarial obtida através de pesquisa de mercado”, conforme orientação da parte final do cidade pedido de esclarecimento.

A própria recorrida fez sua pesquisa de mercado e encontrou a média salarial para função de interprete/tradutor de libras – jornada de 40 horas semanais no Estado de Goiás no valor de R\$ 2.071,82, conforme abaixo se observa, não havendo se falar em inobservância das orientações editalícias ou falha na formação de custo.

Fonte:

Quanto ao outro ponto levantado, que diz respeito a juntada de documento vencido e impossibilidade de juntada de documento posterior a fase de habilitação, especificamente quanto a certidão de falência acostada pela empresa, necessário é esclarecer que a empresa, no momento da habilitação, encaminhou todos os documentos previsto no edital, ocorre que a Sra pregoeira solicitou , em tempo de diligência, o que é previsto no legislação e pacífico na jurisprudência, o envio de uma certidão de falência atualizada, sendo atendido de pronto para recorrida, não havendo espaço para apontar qualquer ilegalidade nesse procedimento.

A alegação que a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA , cita em seu recurso , não procede , e tudo que foi apresentado em termos de certidão de falência , foi solicitado via chat , em procedimento lícito e prontamente atendido , dentro da validade e devidamente identificada, e solicitada via chat o que pode ser comprovado na ata do processo na data de 20/05/2022 , às 14h45, onde encaminhamos todos os documentos solicitados pelo pregoeiro, em especial a nova certidão de falência, a qual havia sido emitida em 19/04/2022, com validade até o dia 18/07/2022. Ou seja , com emissão anterior a data do processo licitatório.

Esquece a recorrente que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Neste passo, não pode haver um apego demasiado à forma em detrimento da interpretação sistemática do edital, da Lei 8.666/93, da lei 10.520/02 e dos princípios norteadores das disputas públicas, adotando-se medida em descompasso com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se desarrazoada e contrária ao interesse público. Conforme leciona Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 62:

Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade. A identificação da melhor solução para o caso concreto deverá ser feita sob intensa influência do aludido princípio. (...)

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa.

Mais adiante (fl. 76), arremata o eminente doutrinador:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Não se está aqui apregoando a desconsideração das exigências feitas no edital de forma desarrazoada, com a consequente violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Apenas se está demonstrando que este não pode se sobrepor aos demais Princípios, pois além de contrariar a doutrina e a jurisprudência majoritária, acaba por frustrar o objetivo maior do certame que é a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, evidenciamos que as presentes controvérsias lidam com questões principiológicas, de modo que, para uma melhor compreensão do assunto é necessário expor alguns aspectos relativos aos princípios que regem o processo administrativo, especificamente, aqueles aplicáveis aos processos licitatórios.

Os Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Conforme CRETELLA JÚNIOR não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios (DICIONÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO).

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina, com destaque para ALEXY, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: princípios e regras. Os princípios, diferentemente das regras, não se excluem na hipótese de conflito. Eles são dotados de valor ou razão, de modo que, no conflito entre eles, admite-se a adoção do critério da ponderação de valores (ALEXY).

Desse modo, os princípios não se excluem. Na colisão entre eles, é necessário verificar, após o devido processo de

ponderação de seus valores, qual o preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta.

Frise-se que a técnica da ponderação de princípios é largamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal na sua hermenêutica, como foi visto na ADPF 54, apenas para citar um exemplo.

Logo, dependendo do caso concreto, os Princípios da Administração Pública, não podem ser analisados de forma isolada ou estanque, sob pena de se desconsiderar valores muito mais caros a Administração. No caso dos processos licitatórios, a contratação mais eficiente e vantajosa economicamente às Instituições.

Neste passo, dentre os diversos princípios aplicáveis às licitações, tanto a doutrina moderna como as mais recentes decisões dos Órgãos de Controle e da Justiça vêm sedimentado a importância fundamental dos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade. Princípios que têm como núcleo central o equilíbrio entre produtividade e economicidade, resultando assim, na redução dos desperdícios de dinheiro público e em contratações mais vantajosas economicamente.

Assim, deve a Administração procurar a contratação com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, entendendo-se por vantagem como sendo a contratação menos dispendiosa e que atenda a todas as necessidades do Poder Público não se apegando a aspectos meramente formais e perfeitamente sanáveis, pois, de acordo com Marçal Justem Filho, "o Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento".

Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. (Grifo nosso)

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Diante dessa premissa, infere-se que o formalismo exacerbado deve ser evitado no julgamento das propostas, uma vez que pode acabar por impedir que a Administração Pública contrate com empresa que apresentou oferta mais vantajosa, que é o caso da ora recorrida.

Ademais, não se pode deixar de olvidar que os atos administrativos também devem se calcar no princípio da razoabilidade, que consiste na identificação da melhor solução para o caso concreto.

Vale citar aqui o excerto proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF, vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RMS 23.714/DF, do qual foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, deixou assentado que:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso é da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoado (RMSnº. 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.

(grifo nosso)

Conclui-se assim, que na situação aqui litigada não há como se sobrepor o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório aos demais Princípios acima delineados.

Fica evidente a necessidade de sopesá-los e aplicar à situação concreta, aqueles que melhor traduzem a vontade da administração pública, que, no caso, são os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e vantajosidade. Que interpretados de forma sistemática, se traduzem na contratação mais vantajosa para a administração, ou seja, a de menor preço, em fase do vício irrelevante e perfeitamente sanável pela própria Administração, bastando uma simples diligência junto a recorrida para aferir sua situação de solvência na certidão de falência atualizada, caso os documentos apresentados no pregão suscitem qualquer dúvida sobre sua capacidade econômico/operacional para honrar o contrato a ser firmado com a Universidade Federal de Jataí.

## VI.2 - DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

Consubstanciado nos argumentos acima delineados, evidencia-se que o Processo Licitatório deve ser conduzido de forma a consecução do seu objetivo maior, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em especial o Pregão que foi concebido para mitigar todo o formalismo que certa as demais modalidades de contratação pela administração pública. Não sendo cabível a adoção de procedimentos ou atos excessivamente formais que possam acabar desvirtuando os objetivos da licitação.

Tal atitude pode acabar por tornar-se um vício, se, sob o pretexto de seguir disposições do edital ou das normas, o excessivo apego às formas vier a causar dano ao erário. Desse modo, a jurisprudência uníssona só reconhece como nulidade a ausência de formalidade que realmente causar prejuízo para os licitantes ou para o interesse público. Os exemplos nas cortes são fartos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido" (STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 02.05.2005 p. 199)

Ao se ater friamente apenas a este formalismo legal e clamá-lo como se fosse a máxima da Administração, não levando em consideração o Interesse Público e os fatos intercorrentes do transcurso do certame, não é seguir a legalidade, princípio legítimo e uma virtude presente na Carta Magna de 1988, e sim cair no legalismo, um vício que deve ser execrado do direito pátrio.

Não é de hoje que vige nos processos licitatórios o Princípio do Formalismo Moderado, que tem sido muito utilizado pelos tributaristas e administrativistas para criticar comportamentos da Administração sobre procedimentos, os quais, muitas vezes, são criados pelo próprio Estado sem a clareza e o objetivo que se espera.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203. Grifo nosso).

A esse respeito, coloca PIETRO que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...). Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."(Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513)

Desse modo, fica claro que o princípio do formalismo moderado é corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, dispensa-se uma formalidade excessiva nos processos administrativos, ou seja, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Nesse sentido, o referido princípio do formalismo moderado significa que a forma não pode se sobrepor à substância, de tal maneira que meros rigores formais não devem impedir o exercício de um direito.

Assim, o pretensão vício no momento da diligência onde foi requeida a apresentação de certidão de falência atualizada sequer pode ser vista como irregularidade de procedimento, já que dizem respeito à materialidade subentendida, sem efeitos prejudiciais ao interesse público.

O próprio Tribunal de Contas da União mencionou diretamente o princípio do formalismo moderado em Acórdão:

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2o, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

No âmbito da legislação federal, a Lei 9.784/99 apresenta quais as formalidades aplicáveis no rito processual, prevendo a convalidação dos defeitos processuais sanáveis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em conclusão, o princípio do formalismo moderado assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesma. Desse modo, caso o que foi realizado por vir a ser configurado como vício, temos que vícios exclusivamente de forma devem ser superados pela própria Comissão de Licitação.

Neste passo, à luz do entendimento jurisprudencial e da doutrina pátria, é lícito o saneamento do erro que recai sobre aspecto essencialmente secundário, acessório ou formais da proposta. Nesta hipótese se admite a superação do vício, sob o propalado princípio do formalismo moderado e do postulado da razoabilidade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão 570/1992 – Plenário)

Por oportuno, frise-se que a própria Comissão de Licitação da UFJ, no inteiro teor do atual procedimento licitatório sempre pautou em seus trabalhos na observância do princípio basilares da administração pública. Agindo como agente moderador nos casos de formalismo exagerado, optando sempre por uma interpretação alicerçada em tal princípio que, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

O princípio do formalismo moderado, consiste na dispensa de uma formalidade excessiva nos processos

administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicam a essência do processo, ou seja, "bastam formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental" (MEIRELLES, p. 659)

Vale observar ainda o que determina o item 7.3 do Edital do certame:

7.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

Verifica-se que este item do certame já contempla de forma implícita, o formalismo moderado, possibilitando ao Pregoeiro a prática de atos que visem sanear vícios irrelevantes e formais nas planilhas e propostas dos licitantes, e no caso em tela, se achar necessário, solicitar certidão de falência e qualquer outro documento que atesta a situação de habilitação da empresa e dê segurança à administração pública que está contratando uma empresa capaz de cumprir as obrigações contratuais previstas no edital.

Dessa forma, o possível equívoco identificado pela recorrente não tem o condão de macular a habilitação e posterior classificação da empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, consoante dito alhures, por se tratar de um mero detalhe, acessório e meramente formal, sanável a qualquer tempo por meio de simples diligência prevista inclusive no instrumento convocatório, que em nada compromete a proposta da empresa e nem sua exequibilidade.

Ademais, hodiernamente, a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser medida desarrazoada a inabilitação ou desclassificação de proposta de licitante por vícios irrelevantes para o julgamento do certame. Sendo medida ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, in verbis:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendeu a que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

Nesse caso enfrentado pelo STF, situação bem mais grave que o presente recurso interposto, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança, que foi negado pela colenda corte, que entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento.

Em situação muito similar a aqui combatida, verifica-se a possibilidade conferida pelo TCU, no Acórdão nº 02068-04/11-P, para que fosse concedido prazo a contratada para proceder aos ajustes em seu cronograma físico-financeiro, senão vejamos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, à 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PR - MJ que, no prazo de 30 dias, apresente ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para sanear as inconsistências verificadas no cronograma de desembolso físico-financeiro da obra para a construção do novo edifício sede da 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Curitiba - PR, destinadas a mitigar a possibilidade da realização de pagamentos antecipados por serviços não realizados;

Existe ainda no âmbito Federal a IN nº. 02/2008, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, por órgãos da Administração Direta e Indireta, que determina em seu art. 29-A, § 2º, que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". Procedimento que vai ao encontro dos preceitos contidos no art. 45, § 3º da Lei 8.666/93, consolidando assim a possibilidade da Comissão de Licitação de sanar pequenos vícios nos processo licitatórios, em perfeita sintonia com os Princípios da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa almejada pelas Instituições Públicas.

Por fim, pelo que foi exposto e consoante ata de julgamento e classificação do certame, a proposta da recorrida é a de menor preço, ficando comprovado que a mesma é exequível, que tem saúde financeira para fazer frente ao contrato a ser firmando e que seus preços estão em conformidade com os estabelecidos no edital do certame e dentro do valor de mercado. E que não obteve nenhuma vantagem decorrente de possível equívoco cometido, tão pouco houve violação de direitos da recorrente, não havendo assim a mínima justificativa para a desclassificação de sua proposta, conforme os fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos.

## V - DO PEDIDO

Pelo acima exposto, verifica-se que a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro foi acertada, baseada nos Princípios do razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vantajosidade, assim, requer-se:

a) que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA ;

b) que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e classificou em primeiro lugar a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento  
Belém-PA, 14 de junho de 2022

ANA PAULA COIMBRA DA SILVA  
Diretora  
CPF: 668.972.112-49

**Fechar**